DF CARF MF Fl. 1094



10935.723091/201

Processo no 10935.723091/2013-91 Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-013.206 - CSRF / 3^a Turma

Sessão de 12 de abril de 2022

Recorrente FAZENDA NACIONAL

CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA **Interessado**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS. RECURSO ÉSPÉCIAL. INSUMOS. IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

ACÓRD AO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 3302-008.815, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as seguintes glosas: TINTA P/ CARIMBO PRETA, PREPARAÇÃO DA TERRA PARA PLANTIO, PLANTIO DE PINUS, PODA ou DESRAMA DO PINUS, DESBASTE DO REFLORESTAMENTO, EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EM TOROS DA FLORESTA, MADEIRA EM TOROS, DESCARREGAMENTO TRANSPORTE DA TOROS, LAMINAÇÃO DE TOROS, SECAGEM DE LAMINAS, COZIMENTOS DE **MONTAGEM** DA **CHAPA** DE COMPENSADOS, **PRENSAGEM** DAS ESQUADREJAMENTO DAS CHAPAS e CLASSIFICAÇÃO, CANTONEIRA PLASTICA, TINTA SPRAY VERDE, TINTA VERDE 3.6Lt (P/piso), GRAXA MOLYTIC 2 (KG), GRAXA LITHOLIN EP/2 (Fezer), GRAXA LIYHOLINE, GRAXA IPIFLEX, GRAXA LIQUIDA LUBRIFICANTE P/ CORRENTE, OLEO ANTICORROSIVO 300ML, GRAXA MOLYTIC 2 (KG) e GRAXA LIQUIDA LUBRIFICANTE P/ CORRENTE.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS.

(O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n° 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

Nos termos do artigo 62, parágrafo 2°, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão

Processo nº 10935.723091/2013-91

ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do

CARF.

PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas

não incide correção monetária ou juros."

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão,

suscitando divergência em relação ao direito ao crédito dos valores referentes a embalagens

para transportes (esquadrejamento das chapas e classificação cantoneira plástica, tinta spray

verde, tina verde 3.6Lt (para piso). Traz, entre outros, que para considerar embalagens como

insumos, faz-se necessário o emprego destas na fabricação de produtos destinados à venda.

Em despacho às fls. 747 a 751, foi dado seguimento ao Recurso Especial

interposto pela Fazenda Nacional.

Irresignada, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão,

ressurgindo com a discussão inerente a tomada de crédito sobre o custo de aquisição de

combustíveis utilizados na fabricação de produtos, uso e consumo utilizados na fabricação de

produtos e correção monetária dos créditos das contribuições.

Contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito

passivo, trazendo, entre outros, que:

O Recurso Especial não deve ser conhecido;

Todo o processo de embalagem foi demonstrado nos autos, atestando serem

de suma importância para a qualidade do produto pretendido.

Em despacho às fls. 1072 a 1087, foi negado seguimento ao Recurso Especial

interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Documento nato-digital

DF CARF MF Fl. 1097

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-013.206 - CSRF/3ª Turma Processo nº 10935.723091/2013-91

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, importante recordar:

- Acórdão recorrido:
 - ✓ Ementa:

"PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n° 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

Nos termos do artigo 62, parágrafo 2°, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n° 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

✓ Voto:

"[...]

DO PROCESSO DE ESQUADREJAMENTO E ACABAMENTO

O interessado assim descreve a etapa:

Esquadrejamento são cortes longitudinais efetuados através de serras circulares esquadrejadeiras, para ajustes de largura e comprimento dos painéis em medidas padronizadas. As dimensões comerciais mais comuns são: 1220 x 2440 mm e 1100 x 2200 mm, depois de

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.206 - CSRF/3ª Turma Processo nº 10935.723091/2013-91

esquadrejado a chapa entra no processo de acabamento como: reparos com massa acrílica, lixamento total das chapas e pintura de cabeceiras das chapas.

- CLASSIFICAÇÃO DE PAINÉIS E EMBALAGENS

O interessado assim descreve a etapa:

Após o processo de acabamento, as chapas de compensados encontram-se em condições instáveis em relação ao teor de umidade e temperatura. O teor de umidade da superfície será menor em relação ao centro, e a temperatura da superfície será maior em relação ao centro do painel. O período de acondicionamento visa, além da cura adicional da resina, a equalização do gradiente de umidade e temperatura.

Neste processo também é feita a classificação dos mesmos de acordo a suas espessuras e qualidades a serem embaladas para serem enviadas aos seus destinos, como o mercado externo ou interno, neste momento da embalagem é utilizado os skids para suporte da fita aço onde é amarrado os pallets contendo as chapas de compensados e tão logo o produto está embalado é feito a pintura da marca, número do lote e o destino do produto.

Por atenderem os critérios da essencialidade e relevância, a glosa deve ser revertida."

- Acórdão indicado como paradigma 9303-007.845:
 - ✓ Ementa:

"[...]

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido. No caso, deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com (a) materiais de segurança e de uso geral e (b) materiais de limpeza do Parque fabril. Ainda, não deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gast

os com (a) embalagens que não se incorporam ao produto e (b)

transporte de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte.

Vê-se que, do confronto dos arestos, que há, em verdade, convergência de

entendimento, eis que no acórdão recorrido foi constatado que a embalagem se incorpora ao

produto, sendo essencial para a manutenção de sua qualidade; enquanto, no acordo indicado

como paradigma, também houve reflexão de que se a embalagem não se incorpora ao produto,

não haveria que se falar em constituição de crédito das contribuições.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial

interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama